

SEGURO LAR

CONDIÇÕES GERAIS

Versão 4/ novembro 2021



+351 217 958 690

CHAMADA PARA A REDE FIXA NACIONAL
DIAS ÚTEIS DAS 08H ÀS 18H

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo preliminar	3
-------------------	---

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato	4
--	---

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente	57
--	----

CAPÍTULO III

Pagamento e Alteração dos Prémios	60
-----------------------------------	----

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	61
---	----

CAPÍTULO V

Prestação Principal do Segurador	63
----------------------------------	----

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes	65
----------------------------------	----

CAPÍTULO VII

Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução	67
---	----

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas	68
----------------------	----

QUADRO DE COBERTURAS

71

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Nota Preliminar	74
-----------------	----

**SEGURO DE MULTIRRISCOS
CARAVELA LAR
CONDIÇÕES GERAIS
ARTIGO PRELIMINAR**

1. Entre a CARAVELA Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente Contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naqueles previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente Contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO
CLÁUSULA 1º
DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: O conjunto de Condições identificado na cláusula preliminar e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

CONDIÇÕES GERAIS: O conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

CONDIÇÕES ESPECIAIS: As cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;

CONDIÇÕES PARTICULARES: O documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;

ATA ADICIONAL: O documento que titula uma alteração da apólice;

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente Contrato;

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

SEGURADO: A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

BENEFICIÁRIO: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

INCÊNDIO: A combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS: A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

EXPLOÇÃO: A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

LOCAL DE RISCO: O local, expressamente indicado nas condições particulares, onde os bens se consideram seguros.

BENS SEGUROS: Bens móveis ou imóveis identificados nas condições particulares.

NEGÓCIO: Atividade comercial do segurado descrita nas condições particulares.

EDIFÍCIO: Conjunto de elementos de construção e respetivas instalações fixas de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, comunicações, elevadores, montacargas e escadas rolantes, painéis solares, antenas de captação de imagem e de som, bem como as construções anexas pertencentes ao edifício seguro. Consideram-se, igualmente, parte integrante do edifício:

- As arrecadações, garagens, piscinas e tanques, a ele pertencentes;
- Todos os elementos nele incorporados de forma fixa pelo seu proprietário, nomeadamente soalhos, pavimentos, móveis de cozinha e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, portas e janelas, sistemas de aquecimento e ar condicionado, sistemas de vigilância e alarme, painéis solares/fotovoltaicos e antenas;
- As benfeitorias introduzidas pelo seu proprietário com carácter permanente, com exceção daquelas relacionadas com o exercício de atividades profissionais;
- Os muros de contenção de terras ou de delimitação e/ou separação da propriedade e respetivos portões, vedações, caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas, jardins, campos de jogos e outras instalações recreativas, desde que o respetivo valor esteja considerado no apuramento do correspondente valor seguro.

A menos que se destine a dar cumprimento ao estabelecido no âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio e que com tal enquadramento o risco tenha sido aceite, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas serão seguráveis as construções cujas paredes exteriores, bem como as respetivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

FRAÇÃO DE EDIFÍCIO EM PROPRIEDADE HORIZONTAL:

Parte individualizada de um edifício constituído em regime de propriedade horizontal, incluindo a copropriedade das partes comuns.

Consideram-se partes comuns do edifício em propriedade horizontal:

Os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;

O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;

As instalações gerais de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, bem como as antenas coletivas de captação de imagem e de som;

Em geral, todas as coisas que não sejam afetas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente, os pátios anexos ao edifício, os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.

CONTEÚDO OU RECHEIO:

a) Integram o conteúdo ou recheio seguro os seguintes bens móveis desde que se encontrem na residência do Segurado identificada nas Condições Particulares:

- Bens de uso doméstico e pessoal das Pessoas Seguras;
- Bens de uso profissional das Pessoas Seguras necessários ao exercício de profissão liberal, com exceção de mostruários;

- Benfeitorias efetuadas a expensas do Segurado, não sendo este o proprietário do edifício identificado nas condições particulares, desde que se encontrem discriminadas e valorizadas no presente contrato;

b) Os seguintes bens, desde que expressamente discriminados e valorizados nas condições particulares:

- Veículos motorizados, atrelados e embarcações, salvo quando se trate de mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado e arrolados como bens seguros;

- Documentos, tais como escrituras, manuscritos, plantas, planos e projetos;

- Valores e títulos (Moeda e papel-moeda com curso legal, ouro e prata em barra, metais preciosos e semipreciosos não trabalhados, bem como cheques, letras, livranças, ações, obrigações, cupões, certificados de títulos de crédito, bilhetes do Tesouro, unidades de participação, ordens de pagamento, conhecimentos de embarque, warrants, talões de depósito, selos, Apólices de seguros, títulos de propriedade e outros títulos negociáveis.

c) Os **OBJETOS ESPECIAIS**, quando o seu valor global não ultrapasse 25% do total do conteúdo e / ou existam objetos, cujo valor unitário, conjunto ou coleção, seja superior a 1.500,00€, só estarão seguros por valores superiores quando devidamente identificados e valorizados no contrato.

São considerados **OBJETOS ESPECIAIS**:

- Aparelhos, e respetivos acessórios, de som e/ou imagem, fotografia e filmagem ou de comunicação;

- Joias, relógios, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos;

- Quadros, outros objetos de arte;

- Tapeçarias;

- Antiguidades e raridades de qualquer espécie;

- Coleções de objetos de qualquer espécie;

- Objetos de valor histórico;

- Peles (tapetes e vestuário);

- Armas;

d) Velocípedes sem motor e/ou com motor elétrico auxiliar de valor superior a €750 apenas estarão seguros por valores superiores quando devidamente identificados e valorizados no contrato

e) Tratando-se de conteúdos em frações de edifícios em regime de propriedade horizontal, para que os bens existentes nas correspondentes garagens e arrecadações se considerem seguros, estas têm que ser fechadas e de uso privativo, e aqueles têm que estar adequadamente identificados e valorizados nas condições particulares. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, não se consideram aqui garantidos os bens enquadráveis nas definições do presente contrato em "Objetos Especiais", com exceção de velocípedes sem motor ou com motor elétrico auxiliar.

EQUIPAMENTOS DE LINHA “BRANCA”, “CASTANHA” E “CINZENTA” – Sob estas designações, nomeadamente no que se refere às coberturas “Riscos Elétricos” e “Equipamento Eletrónico e Informático”, entendem-se os seguintes aparelhos:

Linha	Equipamento
Branca (Eletrodomésticos)	• Frigorífico; • Arca Frigorífica Horizontal; • Arca Frigorífica Vertical; • Combinado; • Máquina lavar e secar roupa; • Máquina lavar loiça; • Placa de Indução e de Vitrocerâmica desde que fixas; • Extrator de fumos de cozinha; • Forno elétrico e a gás; • Forno micro-ondas; • Esquentador elétrico e a gás; • Caldeiras; • Termoacumuladores.
Castanha ((Equipamento Audiovisual, TV e Vídeo))	• TV LED, LCD, Plasma ou outros televisores com características semelhantes; • Aparelhagem de Som; • Sistema de Home Cinema; • Leitor de Vídeo, DVD e Blu-ray; • Equipamento de projeção de imagem.
Cinzenta (Equipamento Informático)	• Telemóveis; • Smartwatches; • Tablets; • Computadores portáteis, híbridos ou desktops mini; • máquinas fotográficas digitais, câmaras de vídeo digitais; • Leitores de MP3/MP4/ipods; • Leitores de DVD ou Blue-ray portáteis, sistemas de navegação (GPS) e consolas portáteis.

MATERIAIS RESISTENTES, o ferro, aço, betão armado, alvenaria, pedra, telha cerâmica e outros de idêntica resistência ao fogo, vento e ao peso da neve e granizo.

MATERIAIS NÃO RESISTENTES, os que não se enquadram na definição anterior, tais como madeira, plástico, borracha, vinil ou tecido.

FRANQUIA: O valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 2ª
OBJETO DO CONTRATO

1. O contrato garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas contratadas, indenizações devidas por:
 - a) Perdas ou danos causados aos bens seguros propriedade do segurado indicados nas Condições Particulares.
 - b) Responsabilidade civil extracontratual do segurado, enquanto proprietário ou inquilino.
2. Mediante convenção expressa nas condições especiais e condições particulares da apólice poderão ser objeto do contrato outros riscos e/ou garantias.

CLÁUSULA 3ª
GARANTIAS DO CONTRATO

Existem três planos de cobertura dos riscos – BASE, TOP e VIP – e ainda, como cobertura complementar de qualquer daquelas, a possibilidade de subscrever Fenómenos Sísmicos.

1. O plano de cobertura BASE do presente contrato abrange, nos termos desta apólice, os seguintes riscos:
 - a) Incêndio, queda de raio e explosão
 - b) Tempestades
 - c) Inundações
 - d) Danos por água (inclui pesquisa de avarias)
 - e) Aluimentos de terras
 - f) Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
 - g) Choque ou impacto de veículos terrestres e animais
 - h) Danos em bens do senhorio
 - i) Danos estéticos
 - j) Demolição e remoção de escombros
 - k) Derrame accidental de instalações de aquecimento
 - l) Derrame accidental de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndios
 - m) Furto ou roubo
 - n) Greves, tumultos e alterações da ordem pública
 - o) Mudança temporária
 - p) Perda de rendas
 - q) Privação de uso
 - r) Proteção Jurídica
 - s) Quebra de vidros, espelhos, pedras mármore, loiças sanitárias e a sua colocação
 - t) Quebra e queda de antenas
 - u) Quebra e queda de painéis solares

- v) Queda de aeronaves
- w) Responsabilidade civil – Extracontratual proprietário/inquilino
- x) Responsabilidade civil – Vida privada
- y) Roubo de dinheiro, cheques ou títulos
- z) Veículos em garagem
- aa) Assistência ao domicílio

2. Riscos seguráveis pelo plano de cobertura TOP:

Riscos do plano de cobertura BASE, mais:

- bb) Acidentes pessoais na habitação
- cc) Danos em instalações de gás canalizado
- dd) Equipamento eletrónico e informático
- ee) Quebra ou danos em aparelhos de deteção de intrusão ou alarmes
- ff) Reconstituição de jardins, instalações de lazer e caminhos
- gg) Riscos elétricos
- hh) Roubo sobre a Pessoa

3. Riscos seguráveis pelo plano de cobertura VIP:

Riscos do plano de cobertura TOP, mais:

- ii) Acidentes pessoais – Vida privada
- jj) Danos em bens de empregados
- kk) Danos em canalizações e instalações subterrâneas
- ll) Despesas com documentação
- mm) Deterioração de bens refrigerados
- nn) Honorários de técnicos
- oo) Reconstituição de documentos
- pp) Responsabilidade civil – animais domésticos
- qq) Extensão da cobertura de riscos elétricos

4. Cobertura complementar:

- rr) Fenómenos sísmicos

CLÁUSULA 4ª

DEFINIÇÃO DAS GARANTIAS E EXCLUSÕES DOS PLANOS BASE, TOP e VIP

A – GARANTIAS E EXCLUSÕES DO PLANO BASE

A) INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO

ÂMBITO DA COBERTURA:

1. O presente Contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice,

contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente Contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, o presente Contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

4. A título facultativo, ao abrigo do presente Contrato de seguro, poderão igualmente ficar garantidos bens não enquadráveis no n.º1 da presente Cláusula em relação aos riscos de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, nos termos previstos nos números anteriores.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura, quando contratada a título facultativo, as perdas ou danos causados nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato.

B) TEMPESTADES

ÂMBITO DA COBERTURA:

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choques de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros; Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excecional (velocidade superior a 90 km/ hora);
- b) Alagamento pela queda da chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea a), e desde que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro.
- c) São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais, este contrato não garante danos:

- a) Causados diretamente aos bens seguros, por subida de marés, marés vivas e, mais

genericamente, pela ação do mar;

b) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos cobertos.

c) Em mercadorias e/ou bens móveis existentes ao ar livre;

d) Em dispositivos de proteção tais como persianas marquises, toldos, muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, garantidos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros.

C) INUNDAÇÕES

ÂMBITO DA COBERTURA:

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais (precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro);

b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água, naturais ou artificiais.

d) São consideradas como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais, este contrato não garante danos:

a) Causados diretamente aos bens seguros, por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar;

b) Em mercadorias e/ou bens móveis existentes ao ar livre;

c) Em dispositivos de proteção tais como persianas marquises, toldos, muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, garantidos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;

d) Que resultem em infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nestes riscos.

D) DANOS POR ÁGUA E PESQUISA DE AVARIAS

ÂMBITO DA COBERTURA:

1. Ficam garantidas, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, as perdas ou danos de carácter súbito e imprevisto, diretamente causados aos bens seguros, em consequência da rotura, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício ou fração segura (incluindo nestes os sistemas de esgoto das águas pluviais),

assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações.

2. Garante-se, ainda, o pagamento das despesas suportadas com a pesquisa, reparação e reposição (no interior do edifício ou fração segura) de roturas, defeitos ou entupimentos na rede interna de distribuição de águas e esgotos, desde que as referidas avarias tenham dado ou possam dar origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura de danos por água.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante danos:

- a) Em mercadorias e/ou bens móveis existentes ao ar livre;**
- b) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;**
- c) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos no âmbito desta cobertura;**
- d) Danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação da rede de água e esgotos do edifício ou fração segura, incluindo esgotos das águas pluviais, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;**
- e) Danos provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;**
- e) Danos que sejam consequência de facto com origem fora do edifício ou fração segura;**
- f) A reparação ou substituição dos equipamentos em que o sinistro tenha tido origem nomeadamente, os equipamentos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido por este contrato;**

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos decorrentes de obras efetuadas no local de risco.

E) ALUIMENTOS DE TERRAS

ÂMBITO DA COBERTURA:

Pela presente cobertura, ficam garantidas, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimento de terras;**
- b) Deslizamento de terras;**

c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante os danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;**
- b) Verificados em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;**
- c) Resultantes de deficiência de construção de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características de risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;**
- d) Consequentes de qualquer dos riscos acima garantidos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos, ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;**
- e) Verificados nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.**

F) ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM

ÂMBITO DA COBERTURA:

Pela presente cobertura ficam garantidos os danos diretamente causados nos bens seguros:

1. Em consequência de Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem entendidos como um ato de destruição que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, de que resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;
2. Em consequência de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais ficam também excluídos:

- a) Os danos que decorram de roubo e ou furto (saque), com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.**
- b) Danos decorrentes de grafitis - inscrições ou desenhos pintados ou gravados - nos bens seguros;**

c) Atos de que sejam autores os arrendatários (atuais ou antigos), bem como qualquer pessoa com estes relacionada;

G) CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

ÂMBITO DA COBERTURA:

Fica garantido o pagamento, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, de indemnizações por danos causados em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres, sempre que os referidos danos não sejam da responsabilidade do Segurado ou de qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais, ficam também excluídos os danos:

a) Sofridos pelos próprios veículos;

b) Resultantes de choque ou impacto de veículos propriedade do Tomador do Seguro/Segurado ou qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar.

H) DANOS EM BENS DO SENHORIO

ÂMBITO DA COBERTURA:

1. Complementarmente ao que esteja incluído no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de incêndio, por via desta presente cobertura ficam garantidos os danos causados em bens do senhorio, situados no local de risco.

2. A cobertura abrange o pagamento, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, das despesas com a reparação ou substituição dos bens, que façam parte do imóvel propriedade do senhorio, que sejam afetados por um sinistro coberto pelo contrato.

3. O pagamento acima previsto será efetuado mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas efetuadas, desde que o Segurado tenha comunicado ao senhorio, através de carta registada, a ocorrência do sinistro e este último não assuma a reparação do mesmo.

I) DANOS ESTÉTICOS

ÂMBITO DA COBERTURA:

1. Complementarmente ao que esteja incluído no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de incêndio, por via desta cobertura garantem-se os danos de carácter estético sofridos pelo imóvel seguro.

2. A garantia abrange, em consequência da ocorrência de qualquer risco garantido pela presente apólice, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens, ou de partes destes, não atingidos diretamente pelo sinistro, com

vista a uniformizar o aspeto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos.

3. A presente garantia apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos pelo sinistro que se situam na divisão do imóvel onde se verificaram os danos garantidos pelo contrato.

J) DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

ÂMBITO DA COBERTURA:

Complementarmente ao que esteja incluído no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de incêndio, por via desta cobertura fica garantido, até ao limite fixado nas condições particulares, o pagamento das despesas em que o Segurado razoavelmente incorra com a demolição e remoção de escombros, provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, salvo os abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições não ficam garantidas quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes do sinistro.

K) DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO

ÂMBITO DA COBERTURA:

Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros, em consequência direta de derrame accidental de óleo proveniente de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento de ambiente.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

L) DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

ÂMBITO DA COBERTURA:

1. Ficam garantidos os danos causados por derrame accidental de sistemas hidráulicos de instalações de proteção contra incêndios.

2. A garantia abrange os danos sofridos pelos bens em consequência direta de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral no sistema.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo e ainda os prejuízos causados por:

- a) Cataclismos da natureza e inundações;
- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins do combate ao incêndio;
- d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local seguro ou ainda por represas onde contenha a água;
- e) Mau estado ou deficiente conservação dos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio.

M) FURTO OU ROUBO

ÂMBITO DA COBERTURA:

1 Pela presente cláusula ficam cobertas as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco e que deverá caracterizar-se por alguma das formas seguintes:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
 - b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduziram furtivamente no local ou nele se esconderam com intenção de furtar;
 - c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida ou colocando-as, por qualquer meio, na impossibilidade de resistir.
2. Ficam, ainda, garantidos os danos sofridos pelo edifício ou fração seguros, em consequência direta de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado).
3. Esta cobertura abrange o roubo de dinheiro até ao limite fixado no Quadro Anexo às Condições Gerais.

Poderão segurar-se valores superiores, por acordo entre as partes e de harmonia com o estipulado nas Condições Particulares, mediante pagamento do respetivo sobre prémio, quando o dinheiro se encontre guardado em caixas, cofres ou outros recetáculos com fechaduras ou dispositivos de segurança adequados.

4. Para efeito de garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento – O rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no estabelecimento seguro ou lugar fechado, dele dependente, ou ainda em móveis destinados a guardar quaisquer objetos;

Escalamento – A introdução no imóvel seguro ou em lugar dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção destinada a fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;

Chaves Falsas – As imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar; as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

EXCLUSÕES:

1. Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a) Sempre que se prove a intervenção, na qualidade de autores ou cúmplices, de empregados do Segurado, bem como quaisquer familiares do Segurado ou pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do estabelecimento.
- b) Desaparecimento de dinheiro, títulos de crédito, títulos de pagamento ou títulos similares, vales postais, selos de correio e fiscais, cupões de refeição e similares.
- c) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como as subtrações de qualquer espécie.

2. Ficam ainda excluídos os objetos existentes ao ar livre, em anexos não fechados ou em varandas.

CONDIÇÃO DE VALIDADE:

É condição expressa de validade da presente garantia que o furto ou roubo seja participado às autoridades competentes no período de 24 horas após a sua ocorrência, devendo o Segurado fornecer documento comprovativo dessa participação.

N) GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA**ÂMBITO DA COBERTURA:**

1. Pela presente cobertura ficam garantidas as perdas ou danos (incluindo os resultantes de incêndio ou explosão) diretamente causadas aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. Para efeitos desta garantia entende-se por:

- a) Greve: Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;
- b) Lock-Out: Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho;
- c) Tumultos: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie, contudo, uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;
- d) Motins e/ou Alterações da Ordem Pública: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie, contudo, uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis a esta cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura:

1. Os danos causados por pinturas, inscrições ou colagens de cartazes e os produzidos pelo inquilino ou utilizador da habitação se esta estiver arrendada, ou se se tiver consentido no seu uso.
2. Os sinistros previstos no ponto anterior, sempre que decorram de atos de terrorismo, entendidos como um ato com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ ou governos, e/ ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando ao) uso de força ou de violência, e/ou as ameaças daí resultantes, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades e/ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela apólice.

O) MUDANÇA TEMPORÁRIA**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, a extensão das coberturas contratadas aos bens que, estando abrangidos por este seguro, sejam transferidos por período não superior a 60 (sessenta) dias, para qualquer outro local situado em território nacional onde o Segurado temporariamente tenha fixado residência.
2. **É condição necessária para o funcionamento desta garantia que o imóvel para onde os bens seguros forem transferidos tenha um nível de construção idêntico ou superior ao da habitação permanente do Segurado.**

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis a esta cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) Veículos motorizados, atrelados e embarcações;
- b) Bens transferidos para a residência não permanente ou habitação secundária do Segurado.

P) PERDA DE RENDAS**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Fica garantido, até ao limite do capital próprio subscrito e mediante apresentação do contrato de arrendamento válido ou de outra prova de arrendamento admitida em direito, o pagamento das rendas que o Segurado obtinha com o arrendamento dos bens seguros e que deixou de receber em consequência direta de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os arrendatários dos mesmos se vejam obrigados a desocupá-los temporariamente e o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.

2. Esta cobertura é válida pelo período indispensável para a execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado, antes do sinistro, no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado, tendo como limite o valor mensal indicado no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais.
3. Segurando-se várias frações, o estipulado neste Capítulo aplica-se individualmente a cada fração.

Q) PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL ARRENDADO

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Em caso de sinistro coberto por esta Apólice, que origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, o Segurador indemnizará o Segurado pelas despesas que o mesmo tiver de razoavelmente efetuar com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento e ainda com a sua estadia e daqueles que com ele coabitam em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite de 10% do capital correspondente ao conteúdo seguro, por sinistro.
2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder 6 (seis) meses, conforme Quadro Anexo.
3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
4. É condição indispensável de eficácia desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afetado e que este constitua a sua residência habitual.
5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador dessa mudança de local de risco.

R) PROTEÇÃO JURÍDICA

ÂMBITO DA COBERTURA

O presente contrato regula os termos, condições e limites em que se garante a cobertura de Proteção Jurídica, decorrente de acontecimentos litigiosos derivados da utilização da habitação segura ou ocorridos no âmbito da vida familiar e privada do Segurado, durante o período de validade do contrato.

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

Segurado: A pessoa no interesse de quem o Contrato de Seguro é celebrado e ainda o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, bem como os seus filhos menores e os filhos maiores solteiros até 24 anos de idade, uns e outros quando vivam em comunhão de mesa e habitação e na sua dependência económica, assim o tendo declarado para

efeitos fiscais.

Habitação Garantida: A habitação situada no local do risco designado nas Condições Particulares.

Litígio: Todo o diferendo que oponha a Pessoa Segura a outrem, do qual resulte a necessidade de fazer valer um direito não satisfeito, ou de contestar uma reclamação.

Patamar de Intervenção: Montante dos danos em Litígio a partir do qual são acionáveis as garantias contratuais.

Sem prejuízo do disposto nos pontos 8. e 12., seguintes, o Segurador compromete-se, até aos limites fixados no n. 20, a:

1. Defesa Penal

Assegurar a defesa do Segurado em processo penal, por fatos não dolosos, em que seja acusado da prática de um crime, na sua vida privada e relacionado com a Habitação Garantida.

2. Reclamação de direitos emergentes de factos de origem não contratual

Assegurar a reclamação de direitos emergentes de fatos de origem não contratual, designadamente a obtenção de terceiros responsáveis de indemnizações por danos corporais ou materiais devidas ao Segurado, relacionadas com a Habitação Garantida.

3. Defesa e reclamação de direitos emergentes de factos de origem contratual

Garantir a defesa e reclamação de direitos emergentes de factos de origem contratual, relacionados com a vida privada do Segurado, quer este seja outorgante ou destinatário. Ficam, no entanto, expressamente excluídos da aplicação desta cobertura:

- a) Contratos de adesão celebrados pelo Segurado (nomeadamente de água, gás, eletricidade ou telefone);
- b) Contratos que tenham por objeto bens móveis sujeitos a registo;
- c) Contratos de prestação de serviços domésticos quando o prestador de serviços não tenha a situação junto da Segurança Social devidamente regularizada.

4. Direitos Relativos à Habitação

Fica garantido, até aos limites previstos, o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao Segurado, enquanto:

- a) **Inquilino:** defesa e reclamação de direitos relativos a contratos de arrendamento para habitação, ficando, no entanto, excluídos os processos por falta de pagamento de renda ou incumprimento de outras obrigações previstas neste contrato.
- b) **Proprietário ou Usufrutuário:** Defesa perante fatos suscetíveis de restringirem o uso, fruição e disposição do seu imóvel; satisfação das suas legítimas pretensões, com vista à manutenção do gozo pleno do seu direito de propriedade.
- c) **Condomínio:** Defesa e reclamação dos direitos que têm origem no regime de propriedade horizontal, nas relações entre condóminos ou com o condomínio, desde que o Segurado tenha a sua situação de condomínio regularizada.

5. Direitos dos Consumidores

- a) Assegurar os custos inerentes à defesa extrajudicial dos interesses do Segurado em

caso de Litígio que envolva direitos dos consumidores relativamente à compra e/ou locação de bens móveis utilizados exclusivamente na Habitação Segura.

b) Relativamente à defesa referida na alínea anterior, esta garantia apenas cobre Litígios emergentes de aquisições de bens em data posterior aquela em que esta Cobertura toma efeito.

6. Direitos Relativos a Contratos

6.1 Assegurar, em matéria de direito relativo a contratos de prestação de serviços, de empreitada, de serviço doméstico e de seguros, os custos inerentes à defesa extrajudicial ou judicial dos interesses do Segurado nos seguintes casos:

- a) Litígios que o oponham a um prestador de serviços a título oneroso e devidos à execução deficiente ou inexecução de um contrato formal;
- b) Litígios com os seus empregados domésticos, afetos à Habitação Garantida, desde que estejam declarados à Segurança Social e nesta conste, como entidade patronal, o Segurado;
- c) Litígios emergentes de outros contratos de seguro que tenham por objeto a Habitação garantida ou o recheio desta.

6.2 Para que tal cobertura esteja garantida deverão preencher-se os seguintes requisitos:

- a) Os litígios sejam emergentes de fatos ocorridos pelo menos três meses após a subscrição da presente Cobertura;
- b) Exista reclamação formal apresentada contra ou pela parte contratante.

7. Avanço de Cauções Penais

- a) Garante-se (dentro dos limites das condições particulares da apólice) a constituição de uma caução que seja exigida à pessoa segura, no âmbito de um processo penal coberto pela apólice, para garantia da sua liberdade provisória.
- b) O pagamento de qualquer caução será feito sob forma de empréstimo (por um período máximo de 6 meses), ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar o Segurador do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor ou se torne definitivo que não o devolverá.
- c) A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida assinada pela pessoa segurada no momento da prestação da caução.

8. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Ficam excluídos das garantias desta Cobertura os litígios emergentes de:

- a) Qualquer atividade profissional do Segurado;
- b) Processos criminais, emergentes de um crime doloso, dirigidos contra o Segurado;
- c) Projeto, construção ou demolição de imóvel onde se situe a Habitação Garantida ou de trabalhos ou atividades exercidas na via pública ou nos imóveis vizinhos, bem como questões relacionadas com o urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, explorações mineiras e instalações fabris;
- d) Condução de veículos terrestres;
- e) Litígios entre pessoas que figuram como Segurado na presente Cobertura, bem como

entre o Segurado e o Segurador;

f) Serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;

g) Acontecimentos sobrevindos ao Segurado em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;

h) Aplicação do direito de família e do direito das sucessões, de direito comercial e das sociedades ou matérias administrativas, fiscais, aduaneiras ou similares;

i) Processos judiciais de despejo e de preferência; Tumultos, atos de terrorismo ou convulsões civis;

j) Não satisfação de uma obrigação incontestável e exigível;

k) Factos, circunstâncias ou danos já existentes à data do sinistro ou ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;

l) Atuações que derivem de forma direta ou indireta de danos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, substâncias radioativas de qualquer tipo, catástrofes naturais, ações bélicas, distúrbios de qualquer ordem, nomeadamente laborais e greves, explosões ou outros factos de carácter grave e anormal.

m) Questões relacionadas com a vida privada ou o exercício da atividade profissional e/ou comercial da Pessoa Segura, enquanto trabalhador independente, e laborais, relacionadas com o exercício da atividade profissional do Segurado, enquanto trabalhador dependente.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

9. Condições de intervenção do segurador

O Segurador condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 4 (quatro) condições seguintes:

a) O desconhecimento pelo Segurado, no momento da subscrição desta Cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio suscetível de fazer funcionar as garantias, isto é, os fatos ou a situação de que emerge o Litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta Cobertura, salvo se o Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;

b) A participação do litígio ao Segurador deve ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta Cobertura e a da sua resolução, sem prejuízo do disposto no número 6. desta Cláusula;

c) A participação de litígio ao Segurador ser feita pelo Segurado antes de qualquer intervenção de Advogado, sob pena de esta Cobertura não produzir quaisquer efeitos.

d) O montante correspondente aos interesses em litígio ser superior à importância do Salário Mínimo Nacional em vigor à data do mesmo.

10. Serviços prestados

10.1 Ocorrendo um litígio garantido por esta Cobertura, o Segurador prestará ao Segurado os seguintes serviços:

- a) Promover, após análise do litígio, o aconselhamento sobre a extensão dos seus direitos e a forma de organizar a sua defesa ou de apresentar a sua demanda;
- b) Promover as diligências necessárias à resolução extrajudicial do litígio;
- c) Suportar, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa judicial dos seus interesses e à execução da decisão obtida.

10.2 O Segurador garante o direito à livre escolha e nomeação de advogado ou solicitador, conforme o que o Segurado considerar mais conveniente à defesa dos seus interesses, desde que tais profissionais possam exercer a sua atividade na jurisdição onde haja de decorrer o processo.

1. Despesas garantidas

A presente Cobertura garante, dentro dos limites mencionados no número 12 desta Cláusula e nos precisos termos da Cláusula 81.ª, o reembolso ou pagamento das seguintes despesas:

- a) Honorários e despesas originadas pela intervenção de advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar, ou comarca limítrofe, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;
- b) Custas judiciais fixadas pelos Tribunais, nos termos do respetivo Código de Custas;
- c) Honorários de peritos ou técnicos designados pela CARAVELA Seguros ou escolhidos com o seu acordo, bem como despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal.
- d) O reembolso de honorários e despesas compreendidas no âmbito da cobertura, quando estas não sejam promovidas e assumidas diretamente pelo Segurador, far-se-á após apresentação dos originais dos documentos justificativos.

2. Despesas não garantidas

Não ficam garantidas por esta Cobertura:

- a) As quantias em que o Segurado venha a ser condenado a título do pedido na ação e respetivos juros, assim como as indemnizações à parte contrária a título de procuradoria e litigância de má-fé;
- b) As multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, imposto de justiça em processo-crime (salvo o devido pelo assistente em processo penal) e todos e quaisquer encargos de natureza penal;
- c) Os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a ações propostas pelo Segurado sem o acordo prévio do Segurador, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 8 desta Cláusula;
- d) O custo das viagens do Segurado e de testemunhas quando este tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por esta Cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pelo Segurador.

3. Âmbito territorial

A presente Cobertura é válida apenas para Litígios emergentes de fatos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, abrangidos pelas

regras que definem a competência dos respectivos Tribunais.

4. Âmbito temporal

O Segurado só tem direito às garantias prestadas pelo Segurador quando os fatos que deram origem ao Litígio tenham ocorrido depois da entrada em vigor e antes da data de cessação dos efeitos da Apólice e desde que o pedido de intervenção ao Segurador se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de seis meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.

5. Início, duração e resolução

O início, a duração e a resolução desta Cobertura são reguladas pelas disposições homólogas constantes das Condições Gerais e Particulares do Contrato de Seguro CARAVELA Lar aplicáveis.

6. Procedimento do Segurador em caso de litígio

a) Recebida a declaração de litígio, se o evento declarado não se enquadrar nesta Cobertura, o Segurador informará desse fato o Segurado com a maior brevidade possível.

b) Quando o evento participado se enquadrar nesta Cobertura, mas o Segurador considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, o Segurador pode recusar a sua intervenção, informando desse fato o Segurado por escrito e de forma fundamentada.

c) No caso previsto na alínea anterior, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pelo Segurador, dentro dos limites contratualmente previstos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Segurador.

d) O procedimento referido na alínea anterior será adotado com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.

e) Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta Cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, o Segurador promoverá em exclusivo as diligências pertinentes à resolução amigável do litígio que, com o acordo do Segurado, salvguarde as suas pretensões e direitos.

f) Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar judicialmente os legítimos interesses do Segurado, o Segurador suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que o Segurado o solicite.

g) Sempre que haja recurso à via judicial ou se verifique a existência de conflito entre o Segurador e o Segurado, este tem direito à livre escolha de advogado.

h) O Segurado, sob pena de esta Cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar o Segurador sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-la de todas as etapas do processo judicial. O

Segurador pode opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.

i) O disposto na alínea anterior não impede o recurso à arbitragem, nem o Segurado de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto na alínea c).

7. Obrigações do Segurado em caso de litígio

a) Ocorrendo qualquer evento suscetível de ser enquadrado nesta Cobertura, o Segurado, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo ao Segurador, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada. A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionadas com o litígio.

b) O Segurado deve informar o Segurador de cada nova fase do processo.

c) Se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os fatos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente Cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados pelo Segurador.

d) Proceder à devolução de qualquer importância recebida e que tenha sido anteriormente alvo de reembolso por parte dos serviços do Segurador.

8. Sub-rogação

a) O Segurador fica sub-rogada em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta Cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.

b) O Segurado responderá por qualquer ato ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

9. Lei aplicável e arbitragem

a) A lei aplicável a esta Cobertura é a lei portuguesa.

b) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta Cobertura podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e i) do número 8 desta Cláusula.

10. Valor máximo das despesas garantidas

Capitais garantidos por litígio e anuidade:

GARANTIAS	CAPITAIS
Defesa penal	1.500,00€
Reclamação de danos	2.000,00€
Direitos relativos à	2.000,00€
Direitos dos	2.000,00€
Direitos relativos a	2.000,00€
Avanço de cauções	3.000,00€

S) QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE, LOUÇAS SANITÁRIAS E SUA COLOCAÇÃO**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Fica garantido, dentro dos limites constantes do “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, o pagamento de indenizações por danos diretamente causados a chapas de vidro e espelhos fixos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, bem como a louças sanitárias fixas que se encontrem no edifício ou fração segura, em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental.

2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante:

a) Quebras por defeito de instalação ou de colocação, bem como as ocorridas durante as operações de montagem, desmontagem ou durante quaisquer obras efetuadas no local de risco.

b) Danos resultantes da inadequação do suporte dos bens seguros;

c) Danos causados em suportes, caixilhos ou molduras;

d) Danos causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os sofridos por eletrodomésticos, objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;

e) Danos em veículos automóveis;

f) Danos causados a outros bens diretamente afetados em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental dos bens garantidos pela presente cobertura.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante:

a) O custo de gravuras ou pinturas;

b) Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.

T) QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS**ÂMBITO DA COBERTURA:**

1. Fica garantida, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, a quebra ou queda acidental de antenas exteriores emissoras e/ou recetoras de imagem e/ou som bem como dos respetivos mastros e espias.

2. Ficam, ainda, garantidos os danos causados aos restantes bens seguros em consequência da quebra ou queda acidental de antenas.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção ou durante quaisquer obras efetuadas no local de

risco.

U) QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

ÂMBITO DA COBERTURA:

1. Fica garantida, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, a quebra ou queda accidental de sistemas de aquecimento solar e/ou painéis fotovoltaicos e respetivo equipamento, desde que propriedade do Segurado.
2. Ficam, ainda, garantidos os danos aos restantes bens seguros em consequência da quebra ou queda accidental de painéis solares de aquecimento e fotovoltaicos.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção ou durante quaisquer obras efetuadas no local de risco.

V) QUEDA DE AERONAVES

ÂMBITO DA COBERTURA:

Ficam garantidas, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia de barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

W) RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO OU INQUILINO/OCUPANTE

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Fica garantida a **Responsabilidade civil extracontratual** do Segurado na qualidade de **proprietário ou inquilino/ocupante**.
2. A garantia abrange, até ao limite de capital seguro constante do “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, os danos patrimoniais ou não patrimoniais, diretamente decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros, em consequência da propriedade do imóvel seguro, bem como decorrentes da sua qualidade como inquilino ou ocupante do local de risco.
3. Sendo o objeto do seguro uma fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura também abrange, na proporção da respetiva pernilagem da fração segura, a responsabilidade civil decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a mesma se insere.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis a esta cobertura, não ficam garantidos:

- a) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
- b) Danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fração segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
- c) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- d) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
- e) Danos causados por elevadores e monta-cargas, quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
- f) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;
- g) Danos causados ao Tomador de Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;
- h) Danos causados às Pessoas Seguras;
- i) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;
- j) Danos causados a objetos ou animais confiados ou à guarda das Pessoas Seguras;
- k) Danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
- l) Danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;
- m) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
- n) Danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;
- o) Danos causados por poluição não accidental;
- p) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos:

- a) Decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou fração, ou parte deles, bem como os decorrentes de trabalhos de reparação;
- b) Causados por elevadores, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada em assistência técnica, inspeção e manutenção.

X) RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Ficam garantidas, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice e até ao limite do capital indicado no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado por atos ou omissões cometidas no decurso da sua vida privada, por ele próprio, pelo seu Agregado Familiar, bem como pelos empregados domésticos quando ao seu serviço e no exercício das suas funções.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos resultantes de ou causados por:

- a) Responsabilidade civil profissional;
- b) Responsabilidade criminal, assim como todos os danos decorrentes da prática de um crime;
- c) Utilização ou propriedade de quaisquer veículos aquáticos, aéreos ou terrestres, exceto bicicletas sem motor quando utilizadas em recintos privados ou públicos não sujeitos ao Código da Estrada;
- d) Prática de atividades desportivas de caça e pesca, mesmo como amador, e todas as restantes quando sejam praticadas em condições competitivas;
- e) Exercício de qualquer atividade profissional, mercantil, industrial, escolar ou política, ou de um cargo ou atividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada;
- f) Exercício da caça;
- g) Explosão originada na manipulação, uso, armazenagem ou simples posse de materiais destinados a serem utilizados como explosivos;
- h) Uso, posse ou propriedade de armas de fogo, ainda que as mesmas se destinem a uso desportivo;
- i) Manifesta e comprovada ausência de manutenção de qualquer imóvel propriedade do Segurado;
- j) Rotura de canos ou torneiras deixadas abertas;
- k) Propriedade ou detenção de animais domésticos que, ao abrigo da legislação em vigor, devam ficar garantidos por um seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- l) Propriedade ou detenção de cães considerados como cães de guarda, tais como, Boxer, Buldog, Doberman, Lobo de Alsácia, Mastim, Pastor Alemão ou Serra da Estrela, entre outros;

m) Animais utilizados ou detidos temporariamente com finalidades lucrativas;

n) Causados por animais de companhia a animais da mesma espécie.

2. Ao abrigo da presente cobertura, não ficam ainda garantidos:

a) Os danos causados a objetos ou animais confiados à guarda ou alugados pelo Segurado e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;

b) Os danos sofridos pelas pessoas cuja responsabilidade se garante, bem como pelas que tenham relações de trabalho com o Segurado;

c) As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;

d) Os atos intencionais ou temerários das pessoas cuja responsabilidade se garante, bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida.

Y) ROUBO DE DINHEIRO, CHEQUES OU TÍTULOS

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Fica garantido o pagamento, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco e que deverá caracterizar-se por alguma das formas seguintes:

a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduziram furtivamente no local ou nele se esconderam com intenção de furtar;

c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida ou colocando-as, por qualquer meio, na impossibilidade de resistir.

2. Para efeito de garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento – O rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no estabelecimento seguro ou lugar fechado, dele dependente, ou ainda em móveis destinados a guardar quaisquer objetos;

Escalamento – A introdução no imóvel seguro ou em lugar dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção destinada a fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;

Chaves Falsas – As imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar; as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes situações:

a) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios;

b) As subtrações de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por familiares ou por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou contrato de trabalho;

c) O Furto ou Roubo de dinheiro, cheques ou títulos em residência não permanente, quando esta não se encontre habitada.

Z) VEÍCULOS EM GARAGEM

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Ficam garantidos os danos sofridos por veículos automóveis, propriedade do Segurado, que se encontrem guardados em garagem fechada, sita no local de risco indicado nas condições particulares, devidos a um risco coberto pela presente apólice.

2. A determinação do capital a segurar para os veículos, no início do contrato e em qualquer momento da sua vigência, é da inteira responsabilidade do Segurado, não assumindo o Segurador qualquer obrigação de proceder a atualizações do mesmo, salvo as que derivem da contratação de uma cláusula de atualização automática dos capitais seguros.

3. Em caso de sinistro, a indemnização a liquidar pelo Segurador terá como base o valor comercial do veículo nesse momento, tendo sempre como limite o valor pelo qual o veículo se encontra seguro.

EXCLUSÕES DA COBERTURA VEÍCULOS EM GARAGEM: Sem prejuízo das exclusões previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares;

AA) ASSISTÊNCIA AO DOMICÍLIO

DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Cobertura entende-se por:

BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA: O Segurado e os membros do seu Agregado Familiar que com ele coabitem, e ainda os empregados domésticos quando em serviço na habitação segura.

HABITAÇÃO SEGURA INABITÁVEL: A habitação identificada nas Condições Particulares que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato, fique de tal modo danificada que não permita aos Beneficiários aí habitarem em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade.

ÂMBITO DA COBERTURA

1. GARANTIAS PRINCIPAIS: Desde que se verifique a ocorrência de um sinistro ocasionado por qualquer dos riscos garantidos pela presente Cobertura, o Segurador assegurará através do Serviço de Assistência e até aos montantes indicados na cláusula 40.ª, as seguintes garantias:

1.1 ENVIO DE PROFISSIONAIS

O Segurador, a pedido do Segurado, promoverá o envio de profissionais qualificados,

necessários para reparação dos danos ou sua contenção, até à intervenção do perito avaliador.

Ao abrigo desta Condição Especial o Segurador suportará apenas o custo da deslocação dos referidos profissionais.

1.2 GASTOS DE HOTEL

Se a habitação segura ficar inabitável, a procura e pagamento de hotel incluindo as respetivas reservas e despesas de transporte, se os Beneficiários o não poderem fazer pelos seus próprios meios.

A presente cobertura só funcionará se a habitação segura for a habitação permanente do Segurado ou a sua residência habitual em Portugal.

O Segurador ficará liberto desta obrigação se num raio de 100 km da habitação segura, não houver nenhum alojamento disponível.

1.3 GASTOS DE MUDANÇA E GUARDA DE BENS

Se, em consequência de Sinistro, a habitação segura ficar inabitável:

- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário até à habitação provisória;
- A guarda dos objetos e bens seguros não transferidos para a habitação provisória, durante um período máximo de seis meses;
- As despesas de transporte do mobiliário para o novo local de residência definitiva em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se estiver num raio inferior a 50 km da habitação segura.

1.4 GASTOS DE RESTAURANTE E LAVANDARIA

Se a habitação segura ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha e/ou máquina de lavar roupa, o reembolso dos gastos de restaurante e de lavandaria.

1.5 PROTEÇÃO URGENTE DA HABITAÇÃO

Se a habitação segura ficar facilmente acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se, após acionamento das medidas cautelares adequadas, a habitação segura necessitar de vigilância para evitar o furto dos bens aí existentes, são garantidas as despesas com um vigilante para a guarda da habitação pelo período máximo de 72 horas.

1.6 ACONSELHAMENTO EM CASO DE SINISTRO E APOIO JURÍDICO EM CASO DE FURTO OU ROUBO

Se a habitação segura ficar inabitável, o Segurador, através do Serviço de Assistência, em caso de urgência, aconselhará os Beneficiários sobre as providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se estes não estiverem em condições de o fazer. No caso de furto ou roubo ou sua tentativa, prestará o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

1.7 SUBSTITUIÇÃO DE TELEVISOR, VIDEO OU DVD

O aluguer e respetivo custo, durante o período máximo de quinze dias, de aparelhos de televisão, vídeo ou DVD, de características semelhantes às dos aparelhos seguros, danificados em consequência de sinistro garantido.

1.8 REGRESSO ANTECIPADO POR SINISTRO QUE OCASIONE A INABITABILIDADE DA HABITAÇÃO

No caso de algum dos Beneficiários se encontrar em viagem e tiver que a interromper devido à ocorrência de um sinistro que produza a inabitabilidade da habitação segura, o Segurador suportará o pagamento do transporte do mesmo, em comboio em 1.ª classe ou avião em classe turística (se o transporte ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontra até ao local do domicílio seguro. Quando o regresso não for possível no próprio dia do conhecimento da ocorrência, o Segurador, se tal for necessário, organizará e suportará ainda os custos com a instalação do Beneficiário num hotel durante uma noite. No caso de o Beneficiário ter de regressar ao local onde interrompeu a viagem para recuperar o seu veículo ou continuar a estadia, o Segurador suportará nas mesmas condições, a viagem de ida, salvo se o regresso organizado pelo Segurador ocorrer até cinco dias antes da data inicialmente prevista.

Se o Beneficiário da Assistência tiver direito ao reembolso do bilhete de transporte não utilizado ou a outras despesas, por ter feito uso desta garantia, a importância reembolsada reverterá a favor do Segurador.

1.9 TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O pagamento das despesas decorrentes da expedição de mensagens urgentes, solicitadas pelos Beneficiários da Assistência dirigidas aos seus familiares e cuja necessidade seja determinada por um sinistro coberto pelo contrato.

1.10 PERDA OU ROUBO DE CHAVES (SUBSTITUIÇÃO DA FECHADURA)

Se verificar a perda ou o roubo das chaves da habitação segura, em consequência de um sinistro coberto pelo contrato, o reembolso ao Segurado das despesas necessárias por ele efetuadas com a substituição da fechadura.

A presente garantia só pode ser utilizada uma vez em cada anuidade do seguro.

2. GARANTIAS ADICIONAIS: Independentemente da verificação de qualquer dos riscos garantidos pela Cobertura Base e/ou Coberturas Adicionais, que tenham sido contratadas, fica garantido, através do Serviço de Assistência e até aos limites indicados no Quadro incluído abaixo.

2.1 ENVIO DE PROFISSIONAIS

Se, como consequência de acidente ocorrido na habitação segura, se verificar a hospitalização ou o acamamento por prescrição médica de qualquer dos Beneficiários da Assistência, serão suportados os custos com:

- Assistência de um profissional de enfermagem, até ao máximo de 72 horas;
- Assistência e/ou acompanhamento a indivíduos menores de 14 anos que habitualmente estejam entregues aos cuidados do Segurado;
- Envio ao domicílio, das 20:00 às 08:00 horas, dos medicamentos prescritos, sendo sempre o respetivo custo dos medicamentos da conta do Beneficiário;
- Assistência de uma Governanta para fazer a gestão das tarefas da casa.
- O transporte por meio adequado, até ao hospital mais próximo da habitação segura, de qualquer dos Beneficiários que tiver que ser hospitalizado.

2.2 REGRESSO ANTECIPADO POR HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE QUALQUER DOS BENEFICIÁRIOS
Caso qualquer dos Beneficiários da Assistência tenha que interromper uma viagem por hospitalização ou falecimento de outro dos Beneficiários da Assistência, por acidente ocorrido na habitação segura, o seu transporte até ao respetivo domicílio, mediante o abono de bilhete de comboio ou avião e no caso de ser necessário regressar ao ponto de interrupção da viagem, ser-lhe-á fornecido outro bilhete de idênticas características.

2.3 BILHETE DE VIAGEM PARA RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO OU CONTINUAÇÃO DE ESTADIA
Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1ª classe ou deslocação aérea em classe Turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas).

3. SERVIÇOS ADICIONAIS

Em qualquer circunstância, o Segurador garante, através do Serviço de Assistência, a prestação dos seguintes serviços:

3.1 ENVIO DE PROFISSIONAIS

A pedido do Segurado será assegurado um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida situados o mais próximo possível do local da habitação segura ou será promovido o envio de profissionais qualificados nas seguintes áreas:

Serviços 24 horas: canalizadores, eletricitas, técnicos de chaves e fechaduras;

Serviços de dia: pintores, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, vidraceiros, técnicos de estores, alcatifadores, estofadores, decoradores, jardineiros, técnicos de ventilação e frio, eletrotécnicos, técnicos de microinformática (hardware).

Os custos das reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador serão suportados pelo Segurado sendo as reparações garantidas por um período de dois meses, salvo nos casos em que a lei imponha um outro período.

3.2 INFORMAÇÃO OU CHAMADA TELEFÓNICA

A pedido do Segurado será assegurada a procura de:

- Médicos e/ou ambulância de urgência;
- Entrega noturna de medicamentos (das 20:00 às 08:00 horas);
- Serviços noturnos de táxi;
- Pequenos transportes e mensagens;
- Técnicos de TV, vídeo e Hi-Fi;
- Equipas de limpeza.

Não são garantidos em caso algum os custos das deslocações e serviços prestados por estes profissionais.

EXCLUSÕES DA COBERTURA DE ASSISTÊNCIA AO DOMICÍLIO

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, ficam expressamente excluídas do âmbito da cobertura de ASSISTÊNCIA AO DOMICÍLIO as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência

de qualquer risco coberto pela presente Apólice:

- a) Os prejuízos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Os danos diretamente causados por atos de terrorismo.

3. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, ficam excluídos:

- a) Os danos diretamente resultantes de tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, mare- motos ou fogo subterrâneo, bem como o incêndio resultante desses fenômenos;
- b) Os prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

COMPLEMENTARIDADE

Os custos inerentes às garantias previstas serão pagos em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes, cobrindo os mesmos os riscos, ou às participações da Segurança Social ou de entidades similares a que os Beneficiários da Assistência tiverem direito.

ASSISTÊNCIA AO DOMICÍLIO	
LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	
EM CASO DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO	CAPITAIS/Limites de Indemnização
1. Envio de Profissionais	Ilimitado
2. Gastos de Hotel	400,00€
3. Gastos de mudança e guarda de bens	400,00€
4. Gastos de restaurante e lavandaria	400,00€
5. Proteção urgente da habitação (72 horas)	300,00€
6. Aconselhamento jurídico em caso de roubo	Ilimitado
7. Substituição de vídeo ou TV (20dias)	200,00€
8. Regresso antecipado por sinistro	Ilimitado
9. Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
10. Perda/roubo de chaves e substituição de fechadura	150,00€
EM CASO DE ACIDENTE OCORRIDO NA HABITAÇÃO SEGURA	CAPITAIS/Limites de Indemnização
1. Despesas com profissionais de enfermagem (72 horas)	150,00€
2. Encargos com crianças (menores de 14 anos) (10 dias)	40,00€/dia
3. Despesas com governanta	40,00€/dia Máximo 400,00€
4. Envio de medicamentos	Ilimitado
5. Transporte para hospital	Ilimitado
EM CASO DE HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE FAMILIAR	CAPITAIS/Limites de Indemnização
1. Interrupção de viagem	Ilimitado
SERVIÇOS ADICIONAIS	CAPITAIS/Limites de Indemnização
1. Informação ou envio de profissionais	Ilimitado
2. Informação e chamada de diversos serviços	-

B – GARANTIAS E EXCLUSÕES DAS COBERTURAS TOP

BB) ACIDENTES PESSOAIS NA HABITAÇÃO

ÂMBITO DA COBERTURA

1. O Segurador garante, até ao limite fixado no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, o pagamento da correspondente indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridas pelas pessoas que constituem o agregado familiar do Segurado, em consequência de lesões decorrentes de acidente ocorrido no domicílio, exclusivamente durante atividades extraprofissionais, de que resulte Invalidez Permanente Total ou Morte.

2. No caso de Morte ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos após a ocorrência do acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários expressamente designados na apólice.

Na falta de designação de beneficiário (s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima –alínea a) a d) do n.º 1 do artigo 2133º do Código Civil- salvo se houver herdeiros testamentários que lhe preferiram.

No caso de Invalidez Permanente Total constatada no prazo de 2 anos após a ocorrência do acidente, a respetiva indemnização será paga à Pessoa Segura, salvo convenção expressa em contrário.

As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente Total não são cumuláveis quando ambas as situações resultem do mesmo acidente.

DEFINIÇÕES

Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

Acidente: Acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

Pessoas Seguras: As Pessoas cuja vida, saúde ou integridade física se seguram.

Agregado Familiar: O Segurado, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de fato, com caráter de permanência, cuja idade não seja inferior a 14 ou superior a 70 anos.

Atividade Extraprofissional: Toda a atividade que não se relacione com o desempenho da profissão das Pessoas Seguras, quer essa profissão seja exercida por conta própria ou de outrem. As atividades de estudante e das pessoas que se ocupem exclusivamente dos trabalhos domésticos da sua própria habitação, não são consideradas como profissões, para efeitos da presente cobertura.

Beneficiário: A entidade a quem é paga a indemnização no caso de morte da Pessoa Segura.

Lesão Corporal: Ofensa emergente de causa determinada que afete não só a saúde física, como também a própria saúde mental, provocando um dano.

EXCLUSÕES DA COBERTURA DE ACIDENTES PESSOAIS NA HABITAÇÃO: Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes situações:

- 1. Acidentes devidos a ação da Pessoa Segura originada por alcoolismo e uso de estupefacientes sem prescrição médica.**
- 2. Acidentes resultantes de crimes e outros atos intencionais da Pessoa Segura, bem como o suicídio ou tentativa de suicídio.**

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DA PESSOA SEGURA

1. O Segurado e Pessoa Segura ficam cumulativamente obrigados a:

- a) Participar por escrito o acidente ao Segurador, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicando o local, dia e hora, causas, consequências e testemunhas da ocorrência.
 - b) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico da qual conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente.
 - c) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.
 - d) Cumprir as prescrições médicas.
 - e) Sujeitar-se a exame médico requerido pelo Segurador.
 - f) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador.
 - g) Enviar ao Segurador uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências se do acidente resultar a morte de alguma das Pessoas Seguras.
- 3. No caso de comprovada impossibilidade de o Segurado e/ou das Pessoas Seguras cumprirem quaisquer das obrigações previstas, transfere-se tal obrigação para quem - Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário - a possa cumprir.**

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL	
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

CC) DANOS EM INSTALAÇÕES DE GÁS CANALIZADO

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Fica garantido o pagamento, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, de indemnizações por danos sofridos por condutas de gás canalizado e respetivas ligações, válvulas, manómetros e quaisquer outros componentes que façam parte das mesmas, em consequência de rotura ou quebra cuja reparação seja da responsabilidade do Segurado, até ao limite do capital fixado no Quadro anexo.
2. É condição indispensável ao funcionamento da presente cobertura, que as instalações de gás tenham sido objeto das verificações legalmente exigidas e obtido a respetiva certificação.
3. Os danos em condutas de gás canalizado decorrentes da ocorrência de um incêndio estão cobertos pela cobertura obrigatória do seguro, pelo que não estão sujeitos a limites inferiores ao do capital seguro.

EXCLUSÕES:

1. Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis a esta cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) Que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares;
- b) Derivados ou consequentes de deficiente construção ou manutenção das instalações de gás ou da utilização de materiais inadequados ao fim a que se destinam;
- c) Por cuja reparação sejam responsáveis as empresas que desenharam ou montaram a instalação de gás ou, ainda, a empresa fiscalizadora da mesma.

DD) AVARIA EQUIPAMENTO ELETRÓNICO E INFORMÁTICO

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Ficam garantidos, até ao limite do capital próprio subscrito, as perdas ou danos, de carácter súbito e imprevisto, ocorridos em equipamentos eletrónicos e informáticos (linhas castanha ou cinzenta), este de uso pessoal, não profissional, quando se encontrem em funcionamento ou em repouso, a serem desmontados, transferidos ou remontados no local designado nas Condições Particulares da Apólice.

2. Considera-se, para efeitos desta cobertura, que o equipamento informático de uso pessoal, não profissional, poderá ser constituído por computador pessoal, telemóveis, smartwatches, tablets, sistemas de navegação (GPS) e consolas portáteis.

CAPITAL SEGURO E PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO

1. Considera-se que o valor seguro relativo aos equipamentos eletrónico e informático será o correspondente ao seu valor de substituição à data do sinistro por um equipamento novo de idênticas características e rendimento.

2. Se os danos sofridos pelos equipamentos eletrónicos e informáticos seguros forem reparáveis o Segurador pagará as despesas necessárias à reposição dos bens danificados nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes de ocorrer o sinistro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Se o custo da reparação for igual ou superior ao valor dos equipamentos seguros imediatamente antes do sinistro, a indemnização será calculada com base na sua perda total.

No caso de perda total dos equipamentos seguros, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor de substituição do objeto seguro, à data do sinistro, por um equipamento novo, de idênticas características e rendimento.

Apenas serão indemnizados os bens seguros que se encontrem dentro dos seguintes limites de antiguidade:

Tipo de Equipamento	
Linha Castanha	Até 5 anos
Linha cinzenta	Até 2 anos

4. O Segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que se incluam no valor das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

EXCLUSÕES:

1. Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis a esta cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura:

a) Os danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificarem a correta laboração dos equipamentos ou dos respetivos dispositivos de segurança;

b) Os danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores dos equipamentos sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua

responsabilidade e a causa do sinistro caiba no âmbito desta cobertura, ficando, neste caso, o Segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;

c) As despesas em que incorra o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indenizáveis por esta cobertura;

d) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;

e) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros, no seu todo ou em partes componentes.

f) Computadores portáteis, quando fora do local de risco.

g) Os danos causados por desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão ou deterioração devida a condições atmosféricas;

h) Os custos com reposição ou reparação do software instalado nos equipamentos;

i) Os danos causados por vírus informáticos;

j) Os custos com substituição de consumíveis.

EE) QUEBRA OU DANOS EM APARELHOS DE DETECÇÃO DE INTRUSÃO OU ALARMES

ÂMBITO DA COBERTURA

Ficam garantidos, até ao limite do capital próprio subscrito, a quebra ou danos provocados por qualquer sinistro coberto por esta apólice, em aparelhos de deteção de intrusão ou alarmes, até ao limite fixado no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais.

EXCLUSÕES:

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares.

FF) RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS, INSTALAÇÕES DE LAZER E CAMINHOS

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Complementarmente ao que esteja incluído no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de incêndio, por via desta cobertura ficam garantidos, até ao limite do capital próprio subscrito para esta cobertura, os danos sofridos pelos bens a seguir identificados, em consequência direta dos riscos garantidos para o edifício seguro pelo presente contrato:

a) Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;

b) Campos de jogos e outras instalações recreativas;

c) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;

d) Piscinas e respetivos sistemas de bombagem e filtragem de água;

e) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.

2. No âmbito desta indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo

despendido pelo Segurado para reconstruir os bens sinistrados, no prazo de seis meses contados a partir da data do sinistro, respeitadas as suas características anteriores. A indemnização será liquidada à medida que o Segurado comprove as despesas efetuadas.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) Rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;**
- b) Roturas, fendas ou abatimentos no piso ou paredes de piscinas, ou qualquer outro dano ocorrido nos bens referidos quando não sejam consequência de um risco coberto pela presente apólice;**
- c) Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a uso.**

GG) RISCOS ELÉTRICOS**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Fica garantido, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios, desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2. Para efeitos da presente cobertura, apenas serão consideradas as máquinas e equipamentos seguros relativamente aos quais seja feita prova demonstrativa da sua propriedade.

3. CAPITAL SEGURO E PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO

3.1. Considera-se que o valor seguro relativo aos equipamentos eletrónico e informático será o correspondente ao seu valor de substituição à data do sinistro por um equipamento novo de idênticas características e rendimento.

3.2. Tratando-se de equipamentos enquadráveis nas definições de “linha branca”, “linha castanha” ou “linha cinzenta, apenas serão indemnizados os bens seguros que se encontrem dentro dos seguintes limites de antiguidade:

Tipo de Equipamento	
Linha Branca (Eletrodomésticos)	Até 15 anos
Linha Castanha (Equipamento)	Até 5 anos

Audiovisual, TV, Vídeo, Fotografia)	
Linha cinzenta (Equipamento Informático)	Até 2 anos

3.3. O Segurador não responderá ainda pelos danos em quaisquer outros equipamentos seguros que tenham, à data do sinistro, mais de quinze anos de antiguidade.

3.4. No caso de perda total das máquinas ou equipamentos seguros, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor de substituição do objeto seguro, à data do sinistro, por um equipamento novo, de idênticas características e rendimento.

3.5. Se as máquinas ou equipamentos forem reparáveis, o Segurador indemnizará pelas despesas necessárias à reposição do bem nas mesmas condições em que se encontrava antes do sinistro, acrescidas das despesas de montagem, desmontagem e fretes, se os houver.

Estes valores terão sempre como limite superior aquele que resulta da aplicação do previsto no nº 1.

EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causa- dos por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;**
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;**
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KVA e aos motores de mais de 10Hp.**
- e) Causados em componentes do aparelho/equipamento não suscetíveis de serem afetados pelos riscos elétricos, bem como as respetivas despesas de reparação/substituição.**

HH) ROUBO SOBRE A PESSOA ÂMBITO DE COBERTURA

1. Por via desta cobertura fica garantido, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, o reembolso de despesas decorrentes de danos sofridos pelas Pessoas Seguras, no âmbito da sua vida privada, em consequência de atos de violência ou ameaça de violência, devidamente

comprovados através de participação às autoridades competentes, ocorridos em Portugal e consistentes em:

- a) Roubo ou deterioração de roupas, relógios e demais objetos de uso pessoal, desde que consideradas vestuário, calçado, malas ou adornos pessoais, utilizados pela Pessoa Segura no momento do sinistro;
- b) Roubo de dinheiro;
- c) Gastos com obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente cartão do cidadão, carta de condução, passaporte e documentos similares;
- d) Despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, com a assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de enfermagem, assim como as despesas de transporte necessárias para receber assistência.

2. Para efeitos desta garantia, consideram-se Pessoas Seguras o Segurado, o seu Cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de fato, com caráter de permanência, e filhos menores que vivam em comunhão com o Segurado.

3. Salvo convenção em contrário, as garantias concedidas por esta cobertura são aplicadas quando o sinistro ocorra fora da habitação segura.

4. Para efeitos de indemnização, fica definido que:

- a) A indemnização será paga contra a apresentação de comprovativos das despesas efetuadas;
- b) As despesas com obtenção de nova documentação só serão indemnizáveis quando justificada a necessidade da sua reposição.

EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos:

- a) Que não sejam objeto de participação às autoridades competentes;**
- b) Devidos ou agravados por atos ou omissões negligentes ou gravemente culposos das pessoas seguras;**
- c) Devidos à participação das pessoas seguras em discussões, rixas ou apostas;**
- d) Decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta de cartões de crédito e/ou levantamento automático.**

C - GARANTIAS E EXCLUSÕES DO PLANO VIP

II) ACIDENTES PESSOAIS VIDA PRIVADA

ÂMBITO DA COBERTURA

Fica garantida a cobertura das consequências de acidentes sofridos pelas Pessoas Seguras cuja idade não seja inferior a 14 ou superior a 70 anos, exclusivamente durante a sua atividade extraprofissional, nos termos a seguir descritos e até ao limite de capital seguro subscrito.

Os capitais seguros referem-se ao conjunto de todas as Pessoas Seguras e dizem respeito ao período de vigência da apólice.

O contrato garante, ao abrigo desta cobertura, o pagamento dos capitais e/ou indemnizações devidas por:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;
- b) Despesas de Tratamento e Repatriamento até ao limite de 10% do capital próprio subscrito para a Morte ou Invalidez Permanente.

DEFINIÇÕES

Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

Acidente: Acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

Pessoas Seguras: As Pessoas cuja vida, saúde ou integridade física se seguram.

Agregado Familiar: O Segurado, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de fato, com caráter de permanência, cuja idade não seja inferior a 14 ou superior a 70 anos.

Atividade Extraprofissional: Toda a atividade que não se relacione com o desempenho da profissão das Pessoas Seguras, quer essa profissão seja exercida por conta própria ou de outrem. As atividades de estudante e das pessoas que se ocupem exclusivamente dos trabalhos domésticos da sua própria habitação, não são consideradas como profissões, para efeitos da presente cobertura.

Beneficiário: A entidade a quem é paga a indemnização no caso de morte da Pessoa Segura.

Lesão Corporal: Ofensa emergente de causa determinada que afete não só a saúde física, como também a própria saúde mental, provocando um dano.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura:

a) Ficam sempre excluídas do âmbito de todas as coberturas do seguro as seguintes situações:

b) Danos não patrimoniais;

c) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia;

d) Crimes ou quaisquer outros atos intencionais consumados ou tentados pelo Tomador do seguro e/ou Pessoa Segura e/ou Beneficiários, quer sejam contra terceiros, quer contra as pessoas garantidas pelo presente contrato;

e) Atos ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

f) Atos ou omissões praticadas pela Pessoa Segura sob a influência de substâncias estupefacientes, alucinogénias, psicotrópicos ou outras drogas fora de prescrição médica, ou em estado de embriaguez, quando detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;

g) Atos ou omissões dolosas ou gravemente negligentes praticados pelo Segurado,

Tomador do seguro, Pessoas Seguras, Beneficiários, ou por pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;

- h) Suicídio ou sua tentativa e lesões autoinfligidas pela Pessoa Segura;
- i) Atos temerários, apostas ou desafios da Pessoa Segura;
- j) Atos que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura, que não sejam justificados pelo exercício da profissão;
- k) Acidente decorrente da condução de veículo sem que a Pessoa Segura esteja legalmente habilitada e transporte de Pessoa Segura como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado legalmente ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando estas circunstâncias sejam do conhecimento da Pessoa Segura;
- l) Incapacidade, lesão ou doença preexistentes e eventuais seus agravamentos decorrentes do acidente garantido pela presente apólice;
- m) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, motins, rebelião e revolução;
- n) Levantamento militar ou ato do poder militar, legítimo ou usurpado;
- o) Atos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- p) Danos decorrentes de Epidemia ou Pandemia declaradas pelas autoridades competentes;
- q) Explosão ou quaisquer outros fenómenos, direta ou indiretamente decorrentes da transmutação do núcleo do átomo, assim como das radiações pela aceleração artificial das partículas atômicas ou por contaminação radioativa;
- r) Pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
- s) Atividades desenvolvidas por tripulações de navios e mergulhadores;
- t) Trabalhos ou atividades executadas em minas;
- u) Operações realizadas pelos empregados da Marinha, do Exército e da Força Aérea, incluindo atividades em tempo de paz, ou fazendo parte de missões não relacionadas com operações/serviços militares;
- v) Qualquer trabalho relacionado com construções subterrâneas ou submarinas;
- w) Qualquer evento cibernético, que se traduz numa qualquer falha de segurança na rede na esfera do Segurado, e da qual resultem lesões corporais e/ou pessoais.
- x) São igualmente excluídas as consequências de acidentes que consistam em:
- y) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombalgias de esforço;
- z) Infecção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
- aa) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
- bb) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
- cc) Implantação, reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam Intra cirúrgicas;
- dd) Intoxicações decorrentes do consumo de produtos alimentares;
- ee) Afeções alérgicas;
- ff) Complicações ou acidentes imputáveis a tratamentos médicos e cirúrgicos, não originados por uma ocorrência coberta nos termos do presente contrato;

- gg) Doenças em geral, mesmo se resultarem de picadelas ou mordeduras de insetos, répteis ou outros animais ou plantas;
- hh) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta de acidente garantido pela Apólice;
- ii) Tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares ou de repouso;
- jj) Deslocações para efeito de tratamento, a não ser que na localidade da sua residência não existam os necessários meios para o efeito.
- kk) Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato também não garante os acidentes decorrentes de:
- ll) Cataclismos da Natureza, tais como tufões, tornados, ventos ciclônicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio, impacto de corpos celestes, bem como inundações, incêndios, explosões, aluimentos ou deslizamentos de terras ou terrenos, queda de árvores e de construções ou estruturas, provocados por qualquer daqueles fenômenos;
- mm) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça submarina, desportos praticados sobre a neve e o gelo, motonáutica, motocross e outros desportos motorizados, paraquedismo, parapente, asa delta, ultraleves, tauromaquia, base jumping, bungee jumping, canoeing, escalada, espeleologia, montanhismo, rafting, slide, rappel, rugby, kitesurf, esqui náutico ou outros desportos náuticos praticados sobre prancha, mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração, caça submarina, caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos e outros desportos e atividades análogos na sua perigosidade;
- nn) Prática profissional de desportos, ou, no caso de praticantes amadores, as provas desportivas integradas em campeonatos, estágios, torneios e respetivos treinos;
- oo) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e moto-quatro (ATV);
- pp) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DA PESSOA SEGURA

1. O Segurado e Pessoa Segura ficam cumulativamente obrigados a:

- a) Participar por escrito o acidente ao Segurador, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicando o local, dia e hora, causas, consequências e testemunhas da ocorrência.
- b) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico da qual conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente.
- c) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.

- d) Cumprir as prescrições médicas.
 - e) Sujeitar-se a exame médico requerido pelo Segurador.
 - f) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador.
 - g) Enviar ao Segurador uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências se do acidente resultar a morte de alguma das Pessoas Seguras.
- 2. No caso de comprovada impossibilidade de o Segurado e/ou das Pessoas Seguras cumprirem quaisquer das obrigações previstas, transfere-se tal obrigação para quem – Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário – a possa cumprir.**

PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo condição expressa em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

PAGAMENTO DE CAPITAIS OU INDEMNIZAÇÕES

1.MORTE

- 1.1. Em caso de Morte do Segurado e/ou do Cônjuge (ou pessoa que viva em união de fato com ele), sobrevinda no prazo de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará, de acordo com o estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, o correspondente capital seguro aos Beneficiários.
- 1.2. No caso de morte simultânea do Segurado e do Cônjuge, o capital será repartido em duas frações iguais, devendo cada uma delas ser atribuída aos herdeiros legítimos dos falecidos, conforme definidos no número anterior.
- 1.3. Na falta de designação de beneficiário (s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima – alínea a) a d) do n.º 1 do artigo 2133º do Código Civil – salvo se houver herdeiros testamentários que lhe preferam.

2. INVALIDEZ PERMANENTE

- 2.1. No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente garantido, de que seja vítima a Pessoa Segura, o Segurador pagará a percentagem do capital seguro correspondente ao grau de desvalorização sofrido, de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.
- 2.2. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário, será feito à Pessoa Segura.
- 2.3. As lesões não enumeradas na Tabela Anexa mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

- 2.4. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
- 2.5. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
- 2.6. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.
- 2.7. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- 2.8. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.
- 2.9. Quando um sinistro determine Invalidez Permanente em mais do que uma Pessoa Segura e a soma dos respetivos graus de desvalorização exceda 100%, ou a percentagem disponível no caso de já terem sido atribuídas desvalorizações em relação a sinistros anteriores, ocorridos na mesma anuidade do contrato, o capital disponível será dividido proporcionalmente aos graus de desvalorização atribuídos.
- 2.10. A indemnização em caso de Morte não é cumulativa com a indemnização por Invalidez Permanente, quando ambas as situações resultem do mesmo acidente.
- 2.11. Se a Morte ocorrer no prazo de dois anos a contar da data do acidente, à indemnização por Morte será abatida a indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente tenha sido atribuída ou paga.
- 2.12. A liquidação de uma indemnização por Invalidez Permanente Total faz caducar imediatamente a cobertura do risco Morte.

3. DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

- 3.1. O Segurador garante o reembolso das despesas de tratamento, desde que devidamente comprovadas, que forem necessárias em consequência de acidente garantido, de que seja vítima a Pessoa Segura, e que ocorram no prazo de dois anos a contar da data do acidente, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento.
- 3.2. No caso de ser necessário tratamento clínico regular e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, unidade hospitalar ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão e a necessidade de tal recurso devidamente fundamentada pelo médico assistente da Pessoa Segura e aceite pelos serviços clínicos do Segurador.
- 3.3. A responsabilidade do Segurador por esta garantia é sempre subsidiária e corresponderá apenas ao excedente da parte destas despesas que devem ser assumidas pelo Estado através da Segurança Social e do Serviço Nacional de Saúde ou por organismos com idêntica finalidade (SAMS, ADSE, Mútuas, etc.) pelo que, no cálculo da

indenização a cargo do Segurador, serão sempre deduzidos esses quantitativos.

4. ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

4.1. O Tomador do seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita.

4.2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.

4.3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.

4.4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do seguro em a alterar.

4.5. A recusa do Tomador do seguro em alterar a cláusula Beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito, devidamente assinado, cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

4.6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais, no que à presente cobertura se refere.

JJ) DANOS EM BENS DE EMPREGADOS

ÂMBITO DA COBERTURA

Fica garantido o pagamento, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, de indemnizações por danos resultantes de qualquer sinistro garantido pelo presente contrato, sofridos pelos bens pertencentes a empregados do Segurado e existentes na habitação segura.

EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais e salvo convenção em contrário são excluídos desta cobertura os danos em:

- a) Veículos, atrelados e embarcações, respetivos extras, componentes e acessórios;**
- b) Valores, tais como dinheiro corrente, cheques, títulos, ouro ou prata em barra, metais preciosos, objetos de ouro, prata e joias.**

KK) DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

ÂMBITO DA COBERTURA

Complementarmente ao que possa estar incluído no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de incêndio, por via desta cobertura fica garantido o pagamento, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, de indemnizações por danos acidentais e imprevistos, sofridos por canalizações

subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos elétricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até ao edifício seguro, em consequência direta de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato, desde que a responsabilidade pela correspondente reparação seja do Segurado.

EXCLUSÕES:

- 1. Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis a esta cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos devido a notória falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes da deterioração ou desgaste normais devidos a uso continuado, desde que previamente à ocorrência de tais danos existam vestígios inequívocos de que as canalizações ou instalações já se encontram deterioradas, nomeadamente pela ocorrência de danos anteriores, sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição;**
- 2. Salvo convenção em contrário, consideram-se igualmente excluídos os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares.**

LL) DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO**ÂMBITO DA COBERTURA**

Ficam garantidas, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, as despesas devidamente justificadas, que o Segurado tenha que pagar com o fim de obter documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova, que seja obrigado a fornecer ao Segurador em consequência de sinistro garantido pelo presente contrato e até ao limite fixado no Quadro Anexo.

MM) DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS**ÂMBITO DA COBERTURA**

Fica garantido o pagamento, até ao limite do valor fixado no Quadro de Coberturas/Garantias anexo a estas Condições Gerais, de indemnizações por danos causados em géneros alimentícios guardados em frigoríficos e ou arcas frigoríficas do Segurado, em consequência direta de:

- a) Avaria do aparelho refrigerador;
- b) Perda accidental do fluido refrigerante;
- c) Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia por período não inferior a 8 horas;
- d) Interrupção da receção de energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro abrangido pelas garantias efetivamente contratadas.

EXCLUSÕES:

- 1. Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis a esta cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos em consequência de:**

- a) Erro de manejo do aparelho refrigerador;
- b) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
- c) Erro de construção ou instalação do aparelho refrigerador;
- d) Corte do fornecimento de energia elétrica devida a facto imputável ao Segurado.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos causados aos próprios aparelhos refrigeradores.

NN) EXTENSÃO DA COBERTURA DE RISCOS ELÉTRICOS

ÂMBITO DA COBERTURA

Mediante a contratação da presente cobertura, o capital seguro para Riscos Elétricos fica elevado para o valor constante no quadro anexo, nos precisos termos definidos no ponto B.6. desta Cláusula.

OO) HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

ÂMBITO DA COBERTURA

Complementarmente ao que possa estar incluído no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de incêndio, por via desta cobertura fica garantido, desde que previamente autorizado pelo Segurador, o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros ou outros técnicos que devam intervir por conta do Segurado, em caso de sinistro coberto por esta Apólice, para a elaboração de projetos necessários à reconstrução do local afetado, até ao limite fixado no Quadro Anexo.

PP) RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Fica garantido o pagamento, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, de indemnizações por danos provocados por qualquer sinistro coberto por esta apólice em:

- a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
- b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
- c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultado da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;
- d) Suportes informáticos e demais forma de armazenamento de informação.

2. No cômputo desta indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efetivo despendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer os referidos “Documentos”, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

3. A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo 12 (doze) meses após verificação do sinistro.

4. Os documentos necessários à reconstrução do edifício destruído por incêndio integram a cobertura obrigatória de incêndio, pelo que não estão sujeitos a limites inferiores ao do capital seguro.

QQ) RESPONSABILIDADE CIVIL ANIMAIS DOMÉSTICOS**ÂMBITO DA COBERTURA**

Fica garantido, até ao limite estabelecido no “Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias” anexo a estas Condições Gerais, o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros pelo animal ou animais de companhia identificado (s) nas Condições Particulares, desde que o Segurado seja seu proprietário ou detentor, ainda que a título temporário, e quando com ele habitem com ele coabitem em permanência, desde que não sejam utilizados com qualquer finalidade lucrativa.

Para efeito desta cobertura, entende-se por animais de companhia que com o Segurado coabitam em permanência, aqueles cuja detenção é efetuada na habitação permanente do Segurado ou nos respetivos jardins ou logradouros.

Excluem-se da garantia da cobertura aqueles que sejam utilizados como animais de guarda, de caça, ou com qualquer finalidade lucrativa, bem como animais para os quais está prevista a obrigação de segurar conforme Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro (republicado pelo Anexo II da Lei n.º 46/2013, de 4 de julho).

EXCLUSÕES DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL ANIMAIS DOMÉSTICOS: Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) Causados a animais da mesma espécie;
- b) Decorrentes do contágio de quaisquer doenças de que o(s) animal(ais) seja(m) portador(es);
- c) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares;
- d) Ocorridos durante competições desportivas ou treinos destas competições;
- e) Causados pelos animais quando na prática da caça, ou em ações específicas de prevenção da droga ou outras semelhantes;
- f) Causados ao proprietário, vigilante ou utilizador.

D – COBERTURA COMPLEMENTAR**RR) FENÓMENOS SÍSMICOS****ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Ficam garantidos os danos nos bens seguros, em consequência direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos sísmicos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

3. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devido a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, com exceção da alínea f) ficam ainda excluídos:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) Os danos ocasionados a construções de reconhecida fragilidade (tais como as de madeira, plástico, toldos, oleados), assim como naquelas em que os materiais de construção resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) As perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

2. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor das franquias declaradas nas Condições Particulares.

Cláusula 5.ª**Exclusões Gerais da Garantia Obrigatória e Facultativa**

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro de Incêndio os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições, previstas no n.º 2, da Cláusula 4.ª das Condições Gerais;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
 - j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
2. Relativamente às restantes coberturas e à própria cobertura de Incêndio quando contratada como seguro facultativo, excluem-se as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Atos de terrorismo e/ou de sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente;
 - c) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - d) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições, previstas no n.º 2, da Cláusula 4.ª das Condições Gerais;
 - e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - f) Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;
 - g) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;
 - h) Atos praticados em estado de embriaguez, demência, alcoolismo ou sob a influência de estupefacientes por parte do Tomador do Seguro, do Segurado ou por pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - i) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - j) Lucros cessantes ou perda semelhante;
 - k) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
 - l) Ação da luz ou de uma fonte de calor, em estampas ou quadros seguros;
 - m) Alteração do valor estimativo ou depreciação de uma coleção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade;
 - n) De igual modo, em relação às coberturas facultativas, não ficam garantidos os danos:
 - n.1) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência e, ainda, em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções;

- n.2) Sofridos por edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal aquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;
- n.3) Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada ao Segurador e por este aceite.
- o) De carácter estético originados pelo facto dos bens afetados pelo sinistro não apresentarem, após reparação, a mesma textura, coloração, aspeto visual, tamanho ou formato em relação aos restantes bens seguros não danificados.
- p) Contaminação de solos e/ou qualquer tipo de poluição, desde que não resultantes do risco de incêndio.
- q) Qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, potenciada por, resultante de, ou em ligação com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência da mesma.
- q1) Uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde quer que seja.
- q2) A substância ou agente inclui, entre outros, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, quer seja considerado vivo ou não, e
- q3) O método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não se limita à transmissão por via aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
- q4) A doença, substância ou agente que pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, comerciabilidade ou perda de utilização de bens.
- r) Perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e “software”, bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
- s) Perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático/“hardware”, que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e “software”;
- t) Riscos cibernéticos, considerando como tal os danos direta ou indiretamente causados em objetos seguros ou a terceiros, decorrentes de atos não autorizados ou maliciosos independentemente do tempo e local, de qualquer falha de sistema informático, envolvendo o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema informático ou quaisquer dados por qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, entendendo como sistema informático todo o hardware, software, tecnologia de

informação e sistema de comunicações ou dispositivo eletrónico, incluindo todos os sistemas associados, toda a configuração do mencionado e todos os dados associados, dispositivos de armazenamento e equipamentos de rede, incluindo qualquer erro ou omissão duma violação do dever, dever estatutário ou dever regulamentar ou confiança ou série de violações relacionadas do dever, dever estatutário ou dever regulamentar ou confiança.

u) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.ª

Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.ª**Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.ª**Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.^a **Agravamento do risco**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

Cláusula 10.^a **Sinistro e agravamento do risco**

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III
Pagamento e Alteração dos Prémios
Cláusula 11.ª
Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 12.ª
COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.ª
Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.ª
Falta de pagamento dos prémios

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundado num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Cláusula 15.ª

Alteração do prêmio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.ª

Início da cobertura e de efeitos

- 1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª.
- 2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.ª

Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

Cláusula 18.ª

Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 15 dias úteis, a contar da data da receção da comunicação, devidamente fundamentada e por correio registado.

Cláusula 19.ª

Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
 2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
 3. No caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta (60) dias.
- Decorrido este prazo, a garantia do contrato de seguro cessará, salvo se, em ata adicional ao contrato, o Segurador tiver admitido o respetivo averbamento ou se o prémio do contrato de seguro continuar a ser pago pelo administrador de falência.

CAPÍTULO V
Prestação Principal do Segurador
Cláusula 20.ª
Capital seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2. A determinação do capital seguro deve corresponder, para:

a) Seguro de mobiliário ou de recheio

O capital seguro deverá corresponder, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao custo de substituição dos bens objeto do contrato, pelo seu valor em novo.

Tratando-se de benfeitorias, o capital seguro deve corresponder ao custo da respetiva reconstrução ou reposição.

Tratando-se de bens de uso profissional das Pessoas Seguras, necessários ao exercício de profissão liberal, o capital seguro deverá corresponder ao valor de aquisição em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

Tratando-se de objetos de arte, antiguidades, raridades e objetos de valor histórico, o capital seguro deve corresponder ao valor comercial no mercado da especialidade.

Tratando-se de veículos automóveis em garagem, o capital seguro deve corresponder ao valor comercial dos veículos.

Quando o Segurado não discrimine os objetos valiosos ou o valor relativo a esses objetos, o valor dos mesmos fica limitado, em caso de sinistro, a 25% do valor total do conteúdo, com um máximo de 1.500 € por objeto.

b) O valor do capital seguro para Edifícios ou frações autónomas deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

Com a exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

3. Após ocorrência de um sinistro, o valor do capital seguro relativo aos bens mencionados nas alíneas a), e b) desta cláusula, ficará, no período de vigência do contrato, reduzido do montante das prestações pagas pela Seguradora, sem que haja lugar a estorno de prémio. O Tomador do Seguro poderá, todavia, proceder à reposição do capital seguro com que o contrato vigorava antes da ocorrência do sinistro, mediante o pagamento do correspondente prémio complementar.

4. Os bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à atividade do Segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições

Particulares, nos termos da supra alínea a) do nº 2.

Cláusula 21ª

Atualização do capital do contrato

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e nos termos aí definidos, poderá ficar acordada uma atualização anual, indexada ou convencionada dos capitais seguros.

Cláusula 22.ª

Insuficiência ou excesso de capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos nºs 2 a 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.

2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos nº 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previsto nos mesmos números.

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 23.ª

Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 24.ª

Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
 - a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 25.ª

Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do nº1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 26.ª

Inspeção do local de risco

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.ª.

Cláusula 27.ª

Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII

Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução

Cláusula 28.ª

Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 29.ª

Forma de pagamento da indemnização

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 30.ª**Redução automática do capital seguro**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII**Disposições diversas****Cláusula 31.ª****Intervenção de mediador de seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador de Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador de Seguro.

Cláusula 32.ª**Comunicações e notificações entre as partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 33.ª
Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em Portugal Continental, e regiões autónomas da Madeira e Açores.

Cláusula 34.ª
Lei aplicável e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei nº 144/2015, de 8 de setembro, o consumidor pode recorrer Entidade de Resolução Alternativa de Litígios Especializada no sector segurador, CIMPAS-Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem, através dos seguintes contactos:
Sede Lisboa: Av. Fontes Pereira de Melo, 11 – 9º Esq, 1050-115 Lisboa.
Telefone: 213 827 700
Fax: 213 827 708
Email: geral@cimpas.pt
Delegação norte: R. do Infante D. Henrique, 73, Piso 1, 4050-297 Porto
Telefone: 226 069 910
Fax: 226 094 110
Email: cimpasnorte@cimpas.pt
Site: www.cimpas.pt

Cláusula 35.ª
Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 36ª
Privacidade e Proteção de Dados

1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro, e ao longo da execução deste.

2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços prestados, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS, e-mails contendo ofertas comerciais, relativas a novos produtos de seguros. O Segurador não é responsável pela segurança e integridade dos dados transmitidos através da internet.
3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador, ou para cumprimento dos termos das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados.
4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado, quando aplicável.
5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.
6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.
7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.
8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em www.caravelaseguros.pt ou através do contacto epd@caravelaseguros.pt.
9. Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em www.caravelaseguros.pt.

COBERTURAS/GARANTIAS	BASE	TOP	VIP	LIMITES DE COBERTURA
Incêndio, Queda de Raio e Explosão (1)	✓	✓	✓	Capital de Cobertura Base
Tempestades	✓	✓	✓	Capital de Cobertura Base
Inundações	✓	✓	✓	Capital de Cobertura Base
Assistência ao Lar (3)	✓	✓	✓	De acordo com Condições Gerais
Aluimento de Terras	✓	✓	✓	Capital de Cobertura Base
Furto ou Roubo	✓	✓	✓	Capital de Cobertura Base
Roubo de Dinheiro, Cheques ou Títulos	✓	✓	✓	Por anuidade: €250,00
Danos por Água (inclui Pesquisa de Avarias)	✓	✓	✓	Por anuidade: BASE-€25.000,00; TOP-€50.000,00; VIP-€100.000,00
Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	✓	✓	✓	Capital de Cobertura Base
Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem	✓	✓	✓	Capital de Cobertura Base
Derrame Acidental de Instalações de Aquecimento	✓	✓	✓	Capital de Cobertura Base
Queda de Aeronaves	✓	✓	✓	Capital de Cobertura Base
Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais	✓	✓	✓	Capital de Cobertura Base
Quebra de Vidros, Espelhos, Pedras Mármores, Louças Sanitárias e sua colocação	✓	✓	✓	Por anuidade: BASE-€2.500,00; TOP-€5.000,00; VIP-€10.000,00
Quebra e Queda de Painéis Solares	✓	✓	✓	Por anuidade: €1.000,00
Quebra e Queda de Antenas	✓	✓	✓	Por anuidade: BASE-€25.000,00; TOP-€50.000,00; VIP-€100.000,00
Demolição e Remoção de Escombros	✓	✓	✓	5% do capital da Cobertura Base
Privação Temporária de Uso do Local Arrendado	✓	✓	✓	5% do capital do Conteúdo num máximo de 6 meses
Danos em Bens do Senhorio	✓	✓	✓	5% do capital da Cobertura Base
Responsabilidade Civil - Extracontratual Proprietário (2)	✓	✓	✓	Por Sinistro e anuidade: BASE-€25.000,00; TOP-€50.000,00; VIP-€100.000,00
Responsabilidade Civil - Extracontratual Inquilino (2)	✓	✓	✓	Por Sinistro e anuidade: BASE-€25.000,00; TOP-€50.000,00; VIP-€100.000,00



Responsabilidade Civil - Vida Privada (2)	✓	✓	✓	Por sinistro: €25.000,00 com aplicação de franquia em danos materiais
Derrame Acidental de Sistema de Proteção contra Incêndios	✓	✓	✓	Capital de Cobertura Base
Mudança Temporária	✓	✓	✓	Por anuidade: BASE-€25.000,00; TOP-€50.000,00; VIP-€100.000,00
Proteção Jurídica (3)	✓	✓	✓	Capital próprio definido nas Condições Particulares
Danos Estéticos	✓	✓	✓	Por anuidade: BASE-€2.500,00; TOP-€5.000,00; VIP-€10.000,00
Perda de Rendas	✓	✓	✓	Capital próprio até €700,00/mês no máximo de 12 meses
Veículos em Garagem	✓	✓	✓	Capital próprio
Danos em Instalações de Gás Canalizado	✓	✓	✓	Capital da Cobertura Base
Roubo sobre a Pessoa		✓	✓	€500,00 por pessoa e anuidade
Quebra ou Dano em Aparelhos de Detecção de Intrusão ou Alarmes		✓	✓	5% do capital do Conteúdo no máximo de €500,00
Acidentes Pessoas na Habitação (3)		✓	✓	€5.000,00 por pessoa em caso de Morte ou Invalidez Permanente
Riscos Elétricos		✓	✓	Por anuidade- €1.000,00
Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer e Caminhos		✓	✓	Capital próprio. €5.000,00
Equipamento Eletrónico e Informático		✓	✓	Capital próprio. €5.000,00
Extensão da Cobertura de Riscos Elétricos			✓	Capital próprio. €5.000,00
Acidentes Pessoais Vida Privada (3)			✓	€5.000,00 por pessoa ou conjunto de pessoas em caso de Morte ou Invalidez Permanente
Deterioração de Bens Refrigerados			✓	Por anuidade- 500,00
Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas			✓	Por anuidade- €1.000,00
Reconstituição de Documentos			✓	Por anuidade- €500,00
Responsabilidade Civil - Animais Domésticos (2)			✓	Por anuidade: €25.000,00 com aplicação de franquia em danos materiais
Honorários de Técnicos			✓	2% dos danos no máximo de €1.000,00



Despesas com Documentação			✓	3% do capital de Conteúdo no máximo de €300,00
Danos em Bens de Empregados			✓	Capital próprio - €500.00
Cobertura Complementar de Fenómenos Sísmicos				Capital de Cobertura Base

Franquias (regime opcional)	BASE	TOP	VIP
Opção A	€ 75,00	€ 75,00	€ 75,00
Opção B	€0,00	€0,00	€0,00
Cobertura Complementar de Fenómenos Sísmicos	5% capital seguro	5% capital seguro	5% capital seguro

- (1) Entende-se por Capital da Cobertura Base o valor do conteúdo e/ou edifício.
- (2) A franquia apenas é aplicada em Danos Materiais.
- (3) Coberturas sem aplicação de franquia

**CONDIÇÕES ESPECIAIS
NOTA PRELIMINAR**

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respetivas designações.

Para tudo o que não for expreso nas Condições Especiais, vigora, na parte aplicável, o expreso nas Condições Gerais e Particulares, designadamente no que respeita a exclusões, franquias e limites de indemnização.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 001
ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS**

1. 1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 20.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril. 2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.

3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.

5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.



7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual do contrato	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela A.S.F. em:
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.os 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 19.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

Condição Especial 002

Atualização Convencionada de Capitais

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 20.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. O capital atualizado consta do recibo de prêmio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

Caravela, Companhia de Seguros, S.A

Av. Marquês de Tomar, nº2, 1050-155 Lisboa

Tlf:+351 217 958 690

Capital Social 44.388.315,20€ - C.R.C. de Lisboa, nº 5942

N.I.P.C 503 640 549